LEI Nº 3.000/2017

(com alterações da Lei 3.050/2017)

"Dispõe Sobre As Diretrizes Para A Elaboração Da Lei Orçamentária De 2018 E Dá Outras Providências."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II. As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
III. Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
IV. Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
V. Equilíbrio entre receitas e despesas;
VI. Critérios e formas de limitação de empenho;
VII. Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
IX. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
X. Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
XI. Definição de critérios para início de novos projetos;
XII. Definição das despesas consideradas irrelevantes;
XIII. Incentivo à participação popular;
XIV. As disposições gerais.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2018, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31/08/2017.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2018 será elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2018, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Seção II
Das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município

Subseção I
Das diretrizes gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

Art. 4º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I. Texto da lei;
II. Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
III. Quadros orçamentários consolidados;
IV. Anexo dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
V. Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2018, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa das receitas e despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta encaminharão à Contadoria Municipal, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Contadoria Municipal, até 30 de julho de 2017 suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º As propostas orçamentárias das entidades mencionadas no *caput* deverão ser encaminhadas observando todos os requisitos desta lei, inclusive memórias de cálculo das receitas, transferências e despesas previstas, devendo todos os anexos conter assinaturas do responsável legal e do contador;

§ 2º Caso as propostas orçamentárias das entidades mencionadas no *caput* não sejam encaminhadas até a data estabelecida, serão considerados, para elaboração e consolidação do orçamento municipal, os mesmos valores previstos para o orçamento do exercício corrente.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Art. 12. Com vistas à consolidação dos dados, à padronização mínima necessária ao envio das contas periódicas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e em consonância com as normas estabelecidas pelo Tesouro Nacional, os órgãos da administração direta e indireta observarão o seguinte:

I. Os programas, os Projetos, as Ações e as Operações Especiais a que se refere o art. 2º da Portaria SOF nº 42/99, deverão ter numerações seqüenciais distintas para cada órgão, sendo que os padrões para sua codificação deverão ser estabelecidos pela Contadoria Municipal e comunicado às demais entidades;

II. As contas do Município serão consolidadas mensalmente, até 30 dias após o último dia do mês de referência, sendo que para isso o Poder Legislativo e os órgãos da administração indireta encaminharão à Contadoria Municipal, até o dia 15 do mês seguinte ao de referência, devidamente assinados, os seguintes demonstrativos:
 a) Balancete Financeiro Mensal;
 b) Demonstrativo das despesas por Função e Subfunção;

c) Balancete da Despesa onde conste, por dotação orçamentária: saldo inicial e atualizado, despesa empenhada no mês e acumulada, despesa liquidada no mês e acumulada, despesa paga no mês e acumulada e saldos bancários;
d) Balancete da Receita, com saldos bancários;
e) Demonstrativo da Dívida Flutuante do mês e acumulado;
f) Demonstrativo dos Devedores Diversos do mês e acumulado;
g) Demonstrativo de Movimento de Numerários;
h) Despesas empenhadas, liquidadas e pagas, discriminadas por Elemento, no mês e acumuladas;
i) Listagem dos Créditos Adicionais lançados no mês;
j) Listagem das receitas recebidas por dia;
k) Listagem das despesas pagas por dia;
l) Exame Aritmético do mês;
m) Demonstrativo dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores – movimentação no mês.

§ 1º Deverão ser encaminhados na mesma data, em meio magnético, os relatórios Diário e Razão completos, com histórico.

§ 2º A Contadoria Municipal poderá solicitar outros demonstrativos necessários à conciliação e cruzamento das informações, os quais deverão ser encaminhados dentro do prazo para consolidação das contas.

§ 3º A substituição dos dados já consolidados poderá ser realizada somente se solicitada por escrito, com as devidas justificativas e indicações das informações a serem alteradas, e com antecedência mínima de 05 dias ao prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas para substituição das contas consolidadas.

Subseção II
Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2018, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de

operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III
Da Definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2018, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Par Durante a execução orçamentária a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, desde que seja mantido o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Seção III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar às normas do *caput*, no exercício financeiro de 2018 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Art. 19. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Subseção II
Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 20. Se durante o exercício de 2018 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário Municipal ao qual o servidor está subordinado e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do(a) Presidente.

Seção IV
Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
II. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
III. Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
IV. Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam emitido por parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2018.

§ 2º No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 24. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção V
Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2018 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 26. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2018 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2020, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I. para elevação das receitas:
a) a implementação das medidas previstas nos art. 21 desta Lei;
b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa, inclusive com políticas de incentivo à quitação de débitos;

II. para redução das despesas, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

Seção VI
Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais

Art. 28. O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independente de autoria.

Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

Art. 29. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O limite a que se refere o caput será distribuído em partes iguais por parlamentar, para aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2018 na Câmara Municipal, garantida a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade do valor individualmente aprovado.

Art. 30. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017.

§1º A obrigatoriedade de que trata o caput compreende, no exercício de 2018, cumulativamente, o empenho correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017, e o pagamento correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2017.

§2º O empenho a que se refere o §1º restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

§3º O pagamento a que se refere o §1º restringe-se ao montante efetivamente liquidado, incluindo os restos a pagar.

Art. 31. Considera-se execução equitativa, a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 32. As programações orçamentárias previstas no art. 30 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 33. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 30 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 34. O identificador da emenda parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação e será composto por seis dígitos, correspondendo os quatro primeiros ao código do autor da emenda e os demais ao número sequencial da emenda aprovada.

Seção VII
Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 35. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2018.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

I – as despesas com benefícios previdenciários;
II – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
III – as despesas com PASEP;
IV – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
V – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VIII
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 36. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo, com base nas Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Art. 37. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção IX
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 38. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I. às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita;
II. às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III. às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida há no máximo 01 ano por uma autoridade local, e comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 39. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I. às entidades de atendimento direto e gratuito ao público;
II. às associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 40. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas específicos de incentivo ao desenvolvimento local.

Art. 41. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43. As transferências de recursos às entidades deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho pelo respectivo Conselho Municipal ou na inexistência deste pelo respectivo Secretário Municipal e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente, por meio do respectivo ordenador de despesas, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

§4º O Projeto de Lei que visa autorizar a transferência de recursos a entidade, cuja execução do Plano de Trabalho está prevista para se iniciar no mês de janeiro, deve ser enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, até o dia 30 de novembro do ano imediatamente anterior, já aquele cuja execução do Plano de Trabalho se inicie nos meses de fevereiro a dezembro, deve ser enviado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência ao início da aplicação dos recursos.

Art. 44. Fica o Município de Lagoa da Prata proibido de conceder Subvenção Social, Auxílio e/ou Contribuição a qualquer entidade que possua em sua Diretoria ou em seu quadro de empregados, pessoas que estejam no exercício dos cargos de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau.

Art. 45. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir diretamente necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 46. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Seção X
Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação.

Art. 47. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção XI
Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 48. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da administração indireta

e o Poder Legislativo encaminharão à Contadoria Municipal, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018, os seguintes demonstrativos:

I. as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
II. a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, em locais públicos de grande circulação, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2018.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XII
Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 49. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I. estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2018-2021 e com as normas desta Lei;
II. as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
III. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2018, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.

Seção XIII
Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 50. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIV
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 51. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2018, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Seção XV
Das Disposições Gerais

Art. 52. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais.

~~**Art. 53.** Durante a execução orçamentária do exercício de 2018 fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, com recursos de anulações de dotações, até o limite de 10 % (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, sendo que 3% (três por cento) fica reservado à área de saúde~~;

Art. 53. Durante a execução orçamentária do exercício de 2018 fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, com os recursos previstos na Lei 4.320/64, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, sendo que 3% (três por cento) fica reservado à área de saúde.
(redação dada pela Lei Municipal nº 3.050/2017)

Paragrafo único. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto neste artigo.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2017, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante Decreto, as fontes e destinações de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza da despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 56. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 57. Conforme disposto nos art. 133 e 181 da Lei Orgânica Municipal, se a Câmara Municipal não enviar o projeto de lei orçamentária anual à sanção, até o final da sessão legislativa, será sancionado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Poder Executivo.

Art. 58. Conforme disposto no art. 134 da Lei Orgânica Municipal, se rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 59. Tendo sido o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, e enviado ao Executivo para sanção dentro dos prazos estabelecidos, e se o projeto de lei orçamentária de 2018 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I. pessoal e encargos sociais;
II. benefícios previdenciários;
III. amortização, juros e encargos da dívida;
IV. PIS-PASEP;
V. demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
VI. outras despesas correntes de caráter inadiável, devidamente justificadas.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2018, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do *caput*, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 60. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I. Anexo de Metas Fiscais;
II. Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 10 de agosto de 2017.

PAULO CESAR TEODORO
Prefeito Municipal

NIVIA MARIA DE MELO
Secretária Municipal de Fazenda

Estado de Minas Gerais
MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais

Seleção: Alteração em 01/01/2018 (A) - Lei Ordinária, nº 3050 de 28/12/2017

LRF, art 4º, § 1º — R$ 1,00

Especificação	2018				2019				2020			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	123.015.000,00	117.717.703,35	----	107,421	129.395.000,00	118.490.334,51	----	105,359	139.815.000,00	122.518.993,66	----	105,296
Receitas Primárias (I)	119.326.200,00	114.187.751,20	----	104,200	125.543.700,00	114.963.599,90	0,000	93,609	135.832.100,00	119.028.803,77	----	89,642
Despesa Total	123.015.000,00	117.717.703,35	----	107,421	129.395.000,00	118.490.334,51	----	105,359	139.815.000,00	122.518.993,66	----	105,296
Despesas Primárias (II)	121.365.000,00	116.138.755,98	----	105,980	127.685.000,00	116.924.443,47	----	103,967	138.045.000,00	120.967.953,94	----	103,963
Resultado Primário III = (I-II)	(2.038.800,00)	(1.951.004,78)	----	(1,780)	(2.141.300,00)	(1.960.843,57)	0,000	0,000	(2.212.900,00)	(1.939.150,17)	----	----
Resultado Nominal	(1.445.000,00)	(1.382.775,12)	----	(1,262)	3.497.000,00	3.202.292,98	0,000	0,000	(797.000,00)	(698.406,02)	----	----
Dívida Pública Consolidada	6.600.000,00	6.315.789,47	----	5,763	7.900.000,00	7.234.233,49	0,000	0,000	7.700.000,00	6.747.460,94	----	----
Dívida Consolidada Líquida	(3.725.000,00)	(3.564.593,30)	----	(3,253)	(228.000,00)	(208.785,47)	0,000	0,000	(1.025.000,00)	(898.200,97)	----	----

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
Inflação média (% anual)	4,500	4,500	4,500
Receita Corrente Líquida	114.516.700,00	122.813.100,00	132.782.600,00

Estado de Minas Gerais

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Seleção: Alteração em 01/01/2018 (A) - Lei Ordinária, nº 3050 de 28/12/2017; Realização da despesa por: Empenho

LRF, art 4º, § 2º, inciso I — R$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	96.000.000,00	----	104,66	105.409.152,85	----	112,32	9.409.152,85	9,801
Receitas Primárias (I)	93.932.100,00	----	102,40	93.351.383,08	----	99,47	(580.716,92)	(0,618)
Despesa Total	96.000.000,00	----	104,66	89.648.386,00	----	95,52	(6.351.614,00)	(6,616)
Despesas Primárias (II)	94.430.000,00	----	102,95	88.017.132,35	----	93,78	(6.412.867,65)	(6,791)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(497.900,00)	----	(0,54)	5.334.250,73	----	5,68	5.832.150,73	(1.171,350)
Resultado Nominal	(310.000,00)	----	(0,34)	(5.981.557,23)	0,000	(6,37)	(5.671.557,23)	1.829,535
Dívida Pública Consolidada	3.875.000,00	----	4,22	10.018.656,13	0,000	10,68	6.143.656,13	158,546
Dívida Consolidada Líquida	(10.018.656,13)	----	(10,92)	(10.018.656,13)	0,000	(10,68)	0,00	0,000

Estado de Minas Gerais
MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Seleção: Alteração em 01/01/2018 (A) - Lei Ordinária, nº 3050 de 28/12/2017

LRF, art 4º, § 1º — R$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	----	----	----	101.500.000,00	----	123.015.000,00	21,200	129.395.000,00	5,190	139.815.000,00	8,050	
Receitas Primárias (I)	0,00	93.872.100,00	----	100.374.500,00	6,930	119.326.200,00	18,880	125.543.700,00	5,210	135.832.100,00	8,200	
Despesa Total	----	----	----	101.500.000,00	----	123.015.000,00	21,200	129.395.000,00	5,190	139.815.000,00	8,050	
Despesas Primárias (II)	0,00	95.270.500,00	----	99.750.000,00	4,700	121.365.000,00	21,670	127.685.000,00	5,210	138.045.000,00	8,110	
Resultado Primário III = (I-II)	0,00	(1.398.400,00)	----	624.500,00	(144,660)	(2.038.800,00)	(426,470)	(2.141.300,00)	5,030	(2.212.900,00)	3,340	
Resultado Nominal	5.055.983,54	(5.981.557,23)	(218,310)	7.738.656,13	(229,380)	(1.445.000,00)	(118,670)	3.497.000,00	(342,010)	(797.000,00)	(122,790)	
Dívida Pública Consolidada	6.328.904,92	5.441.771,87	(14,020)	5.150.000,00	(5,360)	6.600.000,00	28,160	7.900.000,00	19,700	7.700.000,00	(2,530)	
Dívida Consolidada Líquida	(4.037.098,90)	(10.018.656,13)	148,160	(2.280.000,00)	(77,240)	(3.725.000,00)	63,380	(228.000,00)	(93,880)	(1.025.000,00)	349,560	

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	----	----	0,000	101.500.000,00	0,000	117.717.703,35	15,980	118.490.334,51	0,660	122.518.993,66	3,400
Receitas Primárias (I)	0,00	97.814.728,20	----	100.374.500,00	2,620	114.187.751,20	13,760	114.963.599,90	0,680	119.028.803,77	3,540
Despesa Total	----	----	----	101.500.000,00	----	117.717.703,35	15,980	118.490.334,51	0,660	122.518.993,66	3,400
Despesas Primárias (II)	0,00	99.271.861,00	----	99.750.000,00	0,480	116.138.755,98	16,430	116.924.443,47	0,680	120.967.953,94	3,460
Resultado Primário III = (I-II)	0,00	(1.457.132,80)	----	624.500,00	(142,860)	(1.951.004,78)	(412,410)	(1.960.843,57)	0,500	(1.939.150,17)	(1,110)
Resultado Nominal	5.599.704,01	(6.232.782,63)	(211,310)	7.738.656,13	(224,160)	(1.382.775,12)	(117,870)	3.202.292,98	(331,580)	(698.406,02)	(121,810)
Dívida Pública Consolidada	7.009.515,36	5.670.326,29	(19,110)	5.150.000,00	(9,180)	6.315.789,47	22,640	7.234.233,49	14,540	6.747.460,94	(6,730)
Dívida Consolidada Líquida	(4.471.248,52)	(10.439.439,69)	133,480	(2.280.000,00)	(78,160)	(3.564.593,30)	56,340	(208.785,47)	(94,140)	(898.200,97)	330,200

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
10,670	6,290	4,200	4,500	4,500	4,500

Estado de Minas Gerais

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	72.842.411,00	100,00	57.999.349,00	96,37	55.813.687,00	88,84
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	2.185.661,00	3,63	7.010.276,00	11,16
TOTAL	72.842.411,00	100,00	60.185.010,00	100,00	62.823.963,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Estado de Minas Gerais

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Seleção: Realização da despesa por: Empenho

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	19.900,00	187.100,00	98.000,00
Alienação de Bens Móveis	19.900,00	187.100,00	98.000,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**19.900,00**	**187.100,00**	**98.000,00**

DESPESAS EMPENHADAS	2016 (b)	2015 (e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	79.600,00	163.806,00	0,00
Investimentos	79.600,00	163.806,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização / Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**79.600,00**	**163.806,00**	**0,00**

	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	**61.594,00**	**121.294,00**	**98.000,00**

Estado de Minas Gerais

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Anexo VI - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Seleção: Alteração em 01/01/2018 (A) - Lei Ordinária, nº 3050 de 28/12/2017

LRF Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000

Especificação	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	128.761.100,00	138.625.500,00	150.336.400,00
Receita Tributária	11.758.500,00	12.900.000,00	14.097.900,00
Receita de Contribuição	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	810.300,00	850.900,00	930.500,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita Serviços	15.927.500,00	16.967.500,00	18.577.500,00
Transferências Correntes	100.212.300,00	107.849.600,00	116.666.000,00
Outras Receitas Correntes	52.500,00	57.500,00	64.500,00
DEDUÇÕES (II)	(14.244.400,00)	(15.812.400,00)	(17.553.800,00)
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB	(14.169.400,00)	(15.727.400,00)	(17.458.800,00)
Receita Intraorçamentária - Compensações Ambientais - Principal - SAAE Exploraçã	(75.000,00)	(85.000,00)	(95.000,00)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I-II)	114.516.700,00	122.813.100,00	132.782.600,00

ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

R$ 1,00

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2018	2019	2020	
Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - Principal - Livre 60%	Outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado	PREFEITURA MUNICIPAL	35.000,00	40.000,00	50.000,00	Redução ou isenção de IPTU para indústrias em fase de instalação no município será compensada pelo aumento do ISS a ser arrecadado por seus serviços ou, ainda, pelo aumento do faturamento, o qual gera aumento do VAF, conpensando o incentivo concedido.
Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - Principal - Livre 60%	Remissão	PREFEITURA MUNICIPAL	15.000,00	18.000,00	22.000,00	Concessão de descontos para contribuintes que queiram quitar seus débitos em parcela única, visando coibir a sonegação. A compensação é o aumento da arrecadação de impostos que seriam inscritos em dívida ativa, com grande possibilidade de não arrecadação. Os valores previstos no orçamento já consideram essa remissão.
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal - Livre 60%	Outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado	PREFEITURA MUNICIPAL	90.000,00	90.000,00	90.000,00	A redução de alíquota se destina a indústria e comércio em fase de instalação no município, que comprove faturamento mínimo capaz de gerar valor de ISS superior à redução concedida. Portanto, a compensação se dará com o aumento da arrecadação do próprio tributo, já que o incentivo à instalação da indústria gera aumento na arrecadação.
Total			140.000,00	148.000,00	162.000,00	

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Eventos	Valor Previsto para 2018
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	
IPTU – Aumento do número de imóveis devido aos recentes loteamentos	500.000,00
IPTU – Revisão da planta de valores e maior fiscalização quanto a novas construções	100.000,00
Taxa de Limpeza Urbana – Aumento do número de residências atendidas	60.000,00
ISS – Aumento da arrecadação em decorrência da LC 157/2016	200.000,00
Subtotal	**860.000,00**
AUMENTO PERMANENTE DA DESPESA	
Crescimento vegetativo da folha de pagamentos e abertura de novas vagas	360.000,00
Implementações e melhorias nos serviços saúde e educação (prioritariamente)	200.000,00
Subtotal	**560.000,00**
Margem para expansão da despesas obrigatórias de caráter continuado	300.000,00

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

LRF, art 4º, § 3º — R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais	200.000,00	O Município possui várias ações em tramitação na justiça, tanto em causas trabalhistas, quanto em outros tipos de processos. Nos casos das ações trabalhistas, se houver sentenças em desfavor do Município, os valores acarretarão aumento da folha de pagamentos, o que já calculado no crescimento vegetativo da folha. Quanto às ações em que resultem valores de RPV ou Precatórios, não há como precisar exatamente seus valores, visto que o valor da causa no processo não é necessariamente o valor da sentença, além do fato de que alguns processos ainda podem demorar para serem solucionados, outros não. Por esse motivo, estimamos um valor aproximado de R$200.000,00 em dotações de sentenças judiciais, o qual deverá ser readequado quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, quando os Precatórios a pagar em 2017 já terão sido apresentados.	200.000,00
SUBTOTAL	**200.000,00**	**SUBTOTAL**	**200.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de arrecadação e variações nas estimativas	1.000.000,00	Nos últimos anos, foi perceptível a vulnerabilidade dos municípios perante as crises mundiais e nacionais, sendo que medidas tomadas pelo Governo Federal impactaram enormemente as finanças municipais. Além da possibilidade de frustração de arrecadação, considera-se possível que o Governo Federal faça revisão dos índices de inflação, além de haver falhas nos valores projetados. Assim, deverá fazer parte da Reserva de Contingência o valor mínimo correspondente a 1% do valor da Receita Corrente Líquida Prevista.	1.000.000,00
SUBTOTAL	**1.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**1.000.000,00**
TOTAL	**1.200.000,00**	**TOTAL**	**1.200.000,00**